



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/01/2022. Publicação: 25/01/2022. Edição nº 017/2022.

REC-PJMMS - 22022

Código de validação: DCEA29D357

EMENTA: RECOMENDA REFORMA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO POVOADO MANDACARU, EM MATÕES-MA.

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATÕES/MA.

Destinatários: FERDINANDO DE ARAÚJO COUTINHO, Prefeito Municipal de Matões/MA

DANIEL MARQUES CARDOSO, Secretário Municipal de Saúde de Matões/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da

Promotoria de Justiça de Matões/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art.197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) da Cidade de Matões as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade do respeito às normas previstas no art. 7º, inc. I e II da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 198, inc. I, da Constituição Federal, que estabelecem como diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral e universal de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO que a assessoria técnica do Ministério Público do Estado do Maranhão realizou vistoria na UBS do Povoado Mandacaru, nesse município, e verificou que a mesma possui alguns problemas estruturais, inclusive alguns causando riscos à saúde e segurança dos usuários e profissionais lotados naquela unidade de saúde;

CONSIDERANDO que foi feito um parecer técnico referente a esse prédio e que o mesmo fora lavrado por engenheira civil registrada no CREA;

CONSIDERANDO há necessidade de que a Administração Pública tome ciência da irregularidade e providencie os reparos necessários para evitar desastres;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/1993),

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Ferdinando de Araújo Coutinho e ao Secretário Daniel Marques Cardoso, tendo em vista as disposições acima mencionadas:

a) que, no prazo máximo de 30(trinta) dias corridos, o Prefeito Municipal de Matões e seu respectivo Secretário Municipal de Saúde adotem as providências administrativas necessárias, com vistas a envidar esforços no sentido de acionar a Vigilância Sanitária Municipal de Matões para fazer uma vistoria na Unidade Básica de Saúde do Povoado Mandacaru, a fim de tomar ciência e constatar in loco as irregularidades identificadas no prédio pela assessoria técnica do Ministério Público;

b) que, após a identificação das irregularidades no documento que segue em anexo a essa Recomendação, o Município de Matões, através de seu Prefeito, abra no prazo de 120(cento e vinte) dias corridos, a partir do recebimento deste documento, procedimento administrativo cabível para fazer o devido reparo na estrutura física da Unidade Básica de Saúde do Povoado Mandacaru ou tome outra providência administrativa para findar com as irregularidades apontadas em parecer técnico feito por engenheira do CREA;

c) que o Prefeito Municipal e o Secretário de Saúde local deem publicidade à presente Recomendação, afixando-o em local de fácil visibilidade, com arrimo no art. 9º da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017;

d) que este Órgão Ministerial dê ampla publicidade à presente Recomendação, para fins de ciência e conhecimento dos órgãos e Instituições Públicas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/01/2022. Publicação: 25/01/2022. Edição nº 017/2022.

e) fica estabelecido o prazo de 120(cento e vinte) dias corridos, a partir do recebimento desta, para manifestação escrita dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação, com o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça do cronograma de atividades a serem empreendidas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Boletim Eletrônico do MP/MA.

Junte cópia dessa Recomendação no mural da Promotoria de Justiça de Matões pelo prazo de 15(quinze) dias.

Encaminhe uma cópia da presente Recomendação para a Câmara de Vereadores de Matões, com requerimento de leitura em plenário. Matões, 19 de janeiro de 2022.

assinado eletronicamente em 19/01/2022 às 12:11 hrs (*)

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PARAIBANO

REF. NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº. 001933-509/2021.

PORTARIA Nº 03-2022-PJPBO

(PORTARIA DE CONVERSÃO DE NF EM ICP)

OBJETO: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR A PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTOS NO ART. 9º, XI, E ART. 11, XI, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

INVESTIGADA: ORLANDA MARIA COELHO PEREIRA ALVES, brasileira, casada, inscrita sob o CPF nº. 265.711.703-10 e RG nº. 026212372003-4, nascida em 08/02/1965, filha de Sebastiana Coelho de Sá Pereira, residente e domiciliada em local a apurar. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal, ora subscritor, em pleno exercício de suas atribuições legais, com fulcro nos preceitos contidos nos artigos 37 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 98, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93, bem como no artigo 26, inciso V, “a”, da Lei Complementar nº 013/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, além da necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO o artigo 9º, XI, da Lei nº 8.429/92, que preleciona o seguinte, in verbis: “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (...)”;

CONSIDERANDO o artigo 11, XI, da Lei nº 8.429/92, que preleciona o seguinte, in verbis: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (...)”;

CONSIDERANDO os elementos colhidos no âmbito da Notícia de Fato SIMP nº 001933-509/2021;

10